



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955678 - MG (2021/0259398-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
ROGÉRIO FERNANDES MADEIRA - MG083176
RAFAEL BALBINO MARCAL - MG119776
MARIANNA SALES VARELA DE OLIVEIRA MARTINS
FERNANDES - MG104876
NATHALIA TORCHIA EPIFANIO DE MELO - MG184225
PAULO GIOVANNI VASCONCELOS MARTINS - MG149898
AGMON FARIA FRANÇA NETO - MG133612
MARCO TULIO DE CAMPOS SILVA - MG100342
RECORRIDO : LUIZ PRUDENTE SANTANA
ADVOGADO : ELIBÉRIO TOBIAS OLIVEIRA - MG122923

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DESCONTO DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. PRÊMIOS VENCIDOS. MORA. RESCISÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. VALIDADE E CUMPRIMENTO DO ATO JURÍDICO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. O objeto da demanda é o restabelecimento do contrato de seguro de vida do recorrido, o qual foi rescindido ilegalmente por parte da recorrente, uma vez que não foi feita a notificação prévia do segurado. Portanto, o que se discute é a validade e o cumprimento do ato jurídico contratual, o qual se pretende ver restabelecido. Logo, o valor da causa é o previsto no art. 292 II, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955678 - MG (2021/0259398-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
ROGÉRIO FERNANDES MADEIRA - MG083176
RAFAEL BALBINO MARCAL - MG119776
MARIANNA SALES VARELA DE OLIVEIRA MARTINS
FERNANDES - MG104876
NATHALIA TORCHIA EPIFANIO DE MELO - MG184225
PAULO GIOVANNI VASCONCELOS MARTINS - MG149898
AGMON FARIA FRANÇA NETO - MG133612
MARCO TULIO DE CAMPOS SILVA - MG100342
RECORRIDO : LUIZ PRUDENTE SANTANA
ADVOGADO : ELIBÉRIO TOBIAS OLIVEIRA - MG122923

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DESCONTO DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. PRÊMIOS VENCIDOS. MORA. RESCISÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. VALIDADE E CUMPRIMENTO DO ATO JURÍDICO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. O objeto da demanda é o restabelecimento do contrato de seguro de vida do recorrido, o qual foi rescindido ilegalmente por parte da recorrente, uma vez que não foi feita a notificação prévia do segurado. Portanto, o que se discute é a validade e o cumprimento do ato jurídico contratual, o qual se pretende ver restabelecido. Logo, o valor da causa é o previsto no art. 292 II, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

APELAÇÃO - SEGURO - INADIMPLÊNCIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRÊMIOS VENCIDOS - PAGAMENTO - INEXIGIBILIDADE - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA. Se o pagamento do prêmio de seguro é

feito mediante débito em conta-corrente, para configuração da inadimplência, é indispensável a constituição do segurado em mora. Não é exigível o pagamento dos prêmios vencidos no curso do processo, enquanto a cobertura contratual estava suspensa. Dano é qualquer mal ou ofensa pessoal, deterioração, prejuízo a uma pessoa, conforme Dicionário da Língua Portuguesa, Caldas Aulete, sendo que, na linguagem jurídica, constitui a efetiva diminuição do patrimônio alheio, provocada por ação ou omissão de terceiro. Não estando configurado o dano, conclui-se pela improcedência do pleito indenizatório. O art. 292, II CPC/2015 prevê que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou de sua parte controvertida (e-STJ fls. 265)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 287).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 292, § 1º, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 476, 757, 758 e 763 do Código Civil.

Argumenta que o acórdão impugnado deixou de eliminar as contradições relevantes apontadas nos embargos de declaração.

Afirma, ainda, que as parcelas vencidas após o cancelamento devem ser quitadas pelo recorrido, haja vista que estaria assegurado e usufruindo de todas as coberturas contratadas por força da decisão contida nos autos.

Ao fim, alega que o valor atribuído à causa é totalmente incompatível com a natureza do pedido formulado na inicial, já que tal monta deveria corresponder aos prêmios inadimplidos pelo recorrido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto às alegadas negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo recorrente, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, afastando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema 339/STF).

No contexto destes autos, a corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Não há obrigação de o órgão judicante se pronunciar especificamente sobre todos os pontos, tese ou alegação suscitados pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, por restarem incompatíveis com a decisão ou simplesmente por não terem sido acolhidos pelo julgador.

Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

Em relação à dita ofensa aos 476, 757, 758 e 763 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada nos citados dispositivos não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula 211/STJ.

No que diz respeito ao valor da causa, a tese da recorrente é improcedente.

Veja-se que o cerne da controvérsia é o restabelecimento, por parte da recorrente, da integralidade da apólice do seguro de vida de titularidade do recorrido.

A demanda originária não trata de valores referentes às parcelas vencidas e vincendas. O que se pretende, em verdade, é a validade e o cumprimento do ato jurídico contratual, a despeito da inadimplência do recorrido, a qual totalizava duas parcelas no momento da propositura da ação.

Ademais, foi a recorrente quem rescindiu o contrato de seguro, sem a necessária notificação prévia ao recorrido. Esta ação contraria a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido da necessidade de notificação prévia anteriormente à extinção do que contratado entre as partes.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a incidência da prescrição decenal para a cobrança de indenização de seguro de vida, em caso de falecimento da segurada, em que o cônjuge supérstite é beneficiário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o prazo prescricional aplicável à pretensão do beneficiário de seguro de vida é decenal, conforme o artigo 205 do Código Civil, ou anual, conforme o artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil; (ii) se é válida a rescisão unilateral do contrato de seguro por inadimplemento, sem notificação prévia do segurado.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça do Paraná aplicou corretamente a prescrição decenal, considerando o recorrido como beneficiário do seguro titularizado por sua esposa, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

4. A rescisão unilateral do contrato de seguro sem notificação prévia do segurado é considerada abusiva, violando os princípios da boa-fé, cooperação, confiança e lealdade, conforme a Súmula 616 do STJ.

5. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.879.687/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSENTE. LONGO PERÍODO DE INADIMPLENCIA. DEVER DE INDENIZAR. OMISSÃO. NÃO COMPROVADA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada em 06/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2023 e concluso ao gabinete em 30/07/2024.

2. *O propósito recursal é decidir se é devido o pagamento de indenização securitária quando, apesar de não ter havido comunicação prévia da seguradora sobre a resolução do contrato, o segurado ficou inadimplente por longo período até a ocorrência do sinistro.*
3. *Não foram demonstrados quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.*
4. *A Súmula 616 do STJ dispõe que a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do seguro.*
5. *A dispensa da exigência de comunicação prévia ao segurado deve ser analisada casuisticamente, sendo necessário que o inadimplemento seja substancial e relevante a ponto de justificar a inaplicabilidade da Súmula 616 do STJ. No entanto, a duração do período de inadimplência não pode ser o único critério a ser considerado.*
6. *Para concluir pelo inadimplemento substancial em contrato de seguro, imperioso verificar não apenas há quanto tempo a parte está inadimplente, mas o percentual da obrigação que foi adimplido, quando o contrato teve início, a condição pessoal do segurado, se existiram razões que justifiquem o inadimplemento e outras peculiaridades eventualmente existentes na situação sob julgamento.*
7. *Embora seja excepcionalmente possível afastar a aplicabilidade da Súmula 616 do STJ e dispensar a comunicação prévia de resolução do contrato em razão de um longo período de inadimplência do segurado, essa não pode ser a única condição a ser observada. É necessário considerar todo o contexto fático que envolve o inadimplemento.*
8. *Recurso especial conhecido e provido.*
(REsp n. 2.160.515/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Portanto, dando causa à rescisão irregular do contrato, e tendo a ação originária a finalidade de restabelecer a integralidade do ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado nos termos do art. 292, I, do CPC, que estabelece que corresponderá, *"na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida"*.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 2% sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para 5% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.955.678 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0259398-7

Número de Origem:
10696160006859003

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

ROGÉRIO FERNANDES MADEIRA - MG083176

RAFAEL BALBINO MARCAL - MG119776

MARIANNA SALES VARELA DE OLIVEIRA MARTINS
FERNANDES - MG104876

NATHALIA TORCHIA EPIFANIO DE MELO - MG184225

PAULO GIOVANNI VASCONCELOS MARTINS - MG149898

AGMON FARIA FRANÇA NETO - MG133612

MARCO TULIO DE CAMPOS SILVA - MG100342

RECORRIDO : LUIZ PRUDENTE SANTANA

ADVOGADO : ELIBÉRIO TOBIAS OLIVEIRA - MG122923

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025